

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

### LEI Nº 1.334, DE 29 DE MAIO DE 2.009

Dispõe sobre os serviços de transporte de passageiro (táxi), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O transporte individual de passageiros, em veículo de aluguel, constitui serviço de interesse público e o Município de Fama organizará e prestará, sob o regime de delegação ou permissão, mediante processo licitatório, desse tipo de transporte.

Art. 2º – A delegação para exploração dos serviços de transporte individual de passageiro (táxi), somente será outorgada ao interessado que participar do processo licitatório e preencher os seguintes requisitos básicos:

I – ser proprietário de veículo compatível com o transporte;
 II – ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores e Proprietários de Táxi;

Art. 3º – Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores e Proprietários de Táxi, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento, instruído com os seguintes documentos, em fotocópias autenticadas:

I – prova de propriedade do veículo;

II - prova de ser motorista - CNH "D" ou

III - indicação de outro (s) profissionais desta categoria;

IV – prova de não possuir antecedentes criminais;

 V – prova de inscrição no R.G.P.S./Previdência Social própria e dos segundos condutores;

VI – 2 (duas) fotografias próprias e dos motoristas auxiliares.

Art. 4º – Todo proprietário inscrito poderá indicar e inscrever no Cadastro de Condutores de Táxi, um auxiliar ou dois motoristas C.N.H "D" para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob a forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único – Os motoristas indicados e inscritos nos termos deste artigo deverão atender aos incisos I a VI do artigo anterior.



#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 5º – Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos neste Capítulo, deverão ser dotados de no mínimo quatro portas, e estarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, conforme vistoria técnica, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura ou por técnicos credenciados/conveniados.

Art. 6º – Além de outras condições estabelecidas pela legislação federal e estadual, os veículos-táxis, deverão ser dotados de:

I – caixa luminosa externa, contendo a palavra "TÁXI";

- II cartão de identificação do condutor, expedido pelo Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, contendo:
- a) nome e qualificação do condutor;
- b) fotografia do condutor;
- c) número da carteira de habilitação;
- d) número da carteira de identidade.

Parágrafo único – É expressamente vedada a outorga de mais de uma delegação, para o mesmo delegatário.

Art. 7º – A renovação da delegação e o alvará de estacionamento, em qualquer caso ou situação, são obrigatórios e deverão ser requerida anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento de impostos e taxas previstos no Código Tributário Municipal, sendo exigida a juntada dos documentos previstos nos incisos I e II, do artigo 2º desta Lei, cabendo ao Município definir as localidades a serem atendidas.

Parágrafo único – Expirado o prazo consignado neste artigo e, não sendo renovada a delegação, com os pagamentos das taxas devidas, o delegatário perderá automaticamente sua autorização e, somente poderá adquirir nova delegação, mediante novo processo licitatório.

- Art. 8º O delegatário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na delegação, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive, aquela relativa à vistoria técnica.
- Art. 9º Os pontos de estacionamento serão fixados exclusivamente pela Prefeitura Municipal, tendo em vista o interesse público, a localização e as quantidades máxima e mínima de veículos, que neles poderão estacionar desde que, não sejam fixados em frente a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, consultórios, clínicas médicas, odontológicas e fármacias, salvo se localizados em praças públicas ou suas imediações.
- § 1º Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão.
- § 2º Para as alterações de que trata o § 1º deste artigo, a prefeitura deverá comprovar a necessidade pública de tal medida e ouvir a representação dos taxistas.



#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 10 – Os delegatários e seus prepostos deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade fiscalizadora municipal.

Art. 11 – A inobservância das obrigações e normas regulamentares sujeitará o infrator às penalidades de advertência por escrito, suspensão de até 30 (trinta) dias, cassação da delegação e proibição da prestação do serviço de que trata este Capítulo, por 5 (cinco) anos, observada a gravidade, reincidência e implicações das faltas cometidas.

Parágrafo único – Contra as penalidades impostas, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 12 – Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os veículos deverão ficar à disposição do público, no máximo, por 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo único – Os delegatários com pontos de estacionamento, situados nas imediações de Terminais Rodoviários, deverão, entre si, estabelecerem plantões noturnos, sob comunicação prévia ao órgão competente fiscalizador, com a finalidade de atendimento de passageiros que desembarquem durante o horário noturno compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas.

- Art. 13 O número máximo de veículos destinados ao transporte individual de passageiros limitar-se-á a 5 (cinco) para cada 1.000 (um mil) habitantes do Município, ou fração e, 2 (duas) vagas para deficientes.
- Art. 14 A existência de débito junto à Fazenda Municipal impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.
- Art. 15– Esta Lei poderá ser regulamentada, no que for julgado necessário, através de Decreto do Poder Executivo.
  - Art.16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Fama (MG), 29 de maio de 2009

#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

#### Lei nº 1335, de 29/05/2009

Autoriza abertura de Crédito Especial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica autorizado a abertura de Crédito Especial no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para ocorrer as despesas com vencimentos dos serviços de Assistência Social, diárias do Pessoal Civil alocados em diversas áreas da Administração Municipal e Aquisição de Equipamentos para o P.S.F conforme abaixo especificado:

02 - Prefeitura Municipal

01 – Gabinete e Secretaria

04 – Administração

122 – Administração Geral

0052 – Administração Geral

4041 - Despesas com diárias de Prefeito, Vice-Prefeito e demais servidores.

Soma da Unidade......R\$5.900,00

02 - Prefeitura Municipal

02 - Serviço de Fazenda

04 - Administração

129 - Administração de Receitas

0053 - Administração de Receitas

4042 - Despesas com diárias dos servidores

3390.14.00 - Diárias - Civil ......R\$2.000,00

Soma da Unidade......R\$2.000,00

02 - Prefeitura Municipal

03 - Serviço de Contabilidade

04 – Administração

124 - Controle Interno

0060 - Contabilidade

4043 - Despesas com diárias dos servidores

Soma da Unidade......R\$1.500,00

02 - Prefeitura Municipal

04 – Serviço de Educação e Cultura

01 - FUNDEB

12 - Educação

361 - Ensino Fundamental

0403 - Ensino Fundamental

4044 - Despesas com diárias dos servidores



# 100 SE HIR A 107 A 10

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

3390.14.00 – Diárias – Civil	1
Soma da Unidade	)
	,
02 – Prefeitura Municipal	
04 – Serviço de Educação e Cultura	
02 – Ensino de 0 a 6 anos	
12 – Educação	
365 – Educação Infantil	
0401 – Educação Infantil	
4045 – Despesas com diárias dos servidores	
3390 14 00 – Diéries Civil	
3390.14.00 – Diárias – Civil	
Soma da UnidadeR\$1.000,00	
02 – Prefeitura Municipal	
04 – Serviço de Educação e Cultura 03 – Ensino Fundamental	
12 – Educação	
361 – Ensino Fundamental	
0403 – Ensino Fundamental	
4046 – Despesas com diárias dos servidores	
3390.14.00 – Diárias – Civil	
Soma da UnidadeR\$1.000,00	
02 – Prefeitura Municipal	
05 – Assistência e Previdência Social	
08 – Assistência Social	
244 – Assistência Comunitária	
0125 – Assistência a Comunidades	
4021 – Manutenção dos Serviços de Assistência Social	
3190.11.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Ativo.R\$8.100,00	
02 – Prefeitura Municipal	
05 – Assistência e Previdência Social	
08 – Assistência Social	
244 – Assistência Comunitária	
0125 – Assistência a Comunidades	
4047 – Despesas com diárias dos servidores	
3390.14.00 - Diárias - Civil	
Soma da Unidade	
Some de OndadeR\$11.100,00	
02 – Prefeitura Municipal	
06 – Serviços Urbanos, Obras e Viação	
15 – Urbanismo	
452 – Serviços Urbanos	7
	1
0504 – Serviços de Limpeza Urbana	D
4048 – Despesas com diárias dos servidores	1

3390.14.00 - Diárias - Civil ......R\$ 500,00

# TO DE MIRASO, IN

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

02 – Prefeitura Municipal 06 – Serviços Urbanos, Obras e Viação
26 – Transporte
782 – Transporte Rodoviário
0710 – Estradas Vicinais
4049 – Despesas com diárias dos servidores
3390.14.00 – Diárias – Civil
02 – Prefeitura Municipal
07 – Fundo Municipal de Saúde
10 – Saúde
301 – Atenção Básica
0210 – Atendimento Ambulat.Emerg.e Hospitalar
4050 – Despesas com diárias dos servidores
3390.14.00 – Diárias – Civil
02 – Prefeitura Municipal
07 – Fundo Municipal de Saúde
10 – Saúde
301 – Atenção Básica
0210 - Atendimento Ambulat.Emerg.e Hospitalar
4035 – Manutenção dos serviços do P.S.F
3390.14.00 – Diárias – Civil
02 – Prefeitura Municipal
07 - Fundo Municipal de Saúde
10 – Saúde
301 – Atenção Básica
0210 - Atendimento Ambulat.Emerg.e Hospitalar
4036 – Manutenção dos serviços do P.A.C.S
3390.14.00 – Diárias – Civil
02 – Prefeitura Municipal
07 – Fundo Municipal de Saúde
10 – Saúde
301 – Atenção Básica
0210 - Atendimento Ambulat.Emerg.e Hospitalar
3027 – Aquisição de equipamentos para serviços do P.S.F.
4490.52.02 – Equip. e Mat. Perm. – Dom. PatrimonialR\$10.000,00
Soma da Unidade

Art. 2º - Como recursos à abertura do Crédito Especial mencionado no artigo anterior, usar-se-á anulação parcial de dotação do orçamento vigente:



#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

02 - Prefeitura Municipal

06 - Serviços Urbanos, Obras e Viação

15.452.0721 - Desporto Comunitário

15.452.0721.3.013-Const.Quadra Poliesp.,Ampl.e Ref.Campos de Futebol da Zona Rural.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 29 de maio de 2009.

#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

#### LEI Nº 1.336, DE 24/06/2009

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Famá aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2010, compreendendo:
  - I As prioridades e metas da administração municipal;
  - II A estrutura e organização dos orçamentos;
- III As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
  - IV As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e
  - VI As disposições gerais.
- Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 são as constantes no Anexo I desta lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto de lei orçamentária.
  - Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo: e



#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

- IV Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suás metas físicas.
- Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:
  - I Pessoal e encargos sociais;
  - II Juros e encargos da dívida;
  - III Outras despesas correntes;
  - IV Investimentos:
  - V Inversões Financeiras; e
  - VI Amortização da dívida.
- Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.
- Art. 6° O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2° e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:
- I Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II Da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e
- III Da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.



#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

- Art. 7º Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.
- Art. 8º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- § 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.
- § 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.
- § 3º O texto da lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor estimado para as receitas.
- Art. 9º No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:
- A assegurar às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;
  B manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.
- § 1º No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o Caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.
- § 2º A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.
- Art. 10 O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.



#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas e tais limites;

II - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

- I Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e
- II Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.
- Art. 13 Ao Controle Interno do município será atribuída à competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

### Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e
   III Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.
- Art. 15 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:
- I Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;



#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

- II Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.
- Art. 16 A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.
- Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:
- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
  - II Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;
  - III Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2009 pelo Órgão competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.
- § 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.
- Art. 18 A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº. 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.
- Art. 19 A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.
- Art. 20 Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.



#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

- § 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.
- § 2º A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 21 A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 22 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

- Art. 23 Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2009, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:
  - I Pessoal e encargos sociais;
  - II Pagamento do serviço da dívida; e
  - III De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Fama, 24 de junho de 2009.



#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

#### LEI N°1337, DE 30/06/2009

Regulamenta o quadro de estagiário no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Poder Executivo contratar estagiários, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo esses contratos ser superiores aos dois anos, desde que os estagiários sejam aprendizes portadores de deficiência física, mediante convênio com instituições educacionais, na forma da Lei Federal nº 11788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único - Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais, devidamente reconhecidas pelo governo federal e as atividades devem ser compatíveis com a grade curricular.

Art. 2º - O tipo de estágio será obrigatório, quando a sua carga horária for requisito para aprovação e obtenção de diploma e opcional, dependendo do projeto pedagógico e os estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - Os tipos de estágios não criarão vínculos empregatícios, bastando que se cumpram os termos de compromisso assinados pelos alunos, a empresa ou entidades que ofereçam os estágios e os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único: Para contratar o estagiário, será publicado um Edital de convocação, no mural da Prefeitura Municipal, e os candidatos terão 05 (cinco) dias para se inscreverem. Se houver mais candidatos que o número de vagas oferecidas, será realizado um processo seletivo com provas de conhecimentos.

Art. 4º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I- 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II- 6 (seis) horas diárias e 30(trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 5° - A administração municipal poderá conceder aos estagiários o pagamento de bolsa – auxilio e vale transporte, nunca inferior a um salário mínimo vigente.

## THE RESERVE THE PARTY OF THE PA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

#### CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 6° - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, que deve ser usufruído de preferência durante as férias escolares.

Parágrafo único: As férias devem ser remuneradas, caso o estagiário receba bolsa-auxílio.

**Art.** 7º - Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.

Art. 8º- Deverá ser designado um funcionário, do quadro efetivo, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os serviços a serem executados.

Art. 9°- O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo, por ato do Prefeito Municipal, a pedido ou mediante representação motivada do seu superior hierárquico.

Art. 10°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 30 de junho de 2009.